

**DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE RECURSO
(ATA COMPLEMENTAR)**

Licitação: Pregão Eletrônico N.º 25/0008-PG

Assunto: Análise do recurso interposto pelas empresas **ÁGUA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 53.623.332/0001-99** e **GRUMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ 24.325.538/0001-34**, contra a habilitação das empresas **ALFA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 49.233.193/0001-10** e **GRUMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ 24.325.538/0001-34**.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, pela recorrente contra a decisão da Pregoeira que declarou as empresas **ALFA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 49.233.193/0001-10** e **GRUMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ 24.325.538/0001-34**, habilitadas em ata complementar, nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 25/0008-PG**, que tem como objeto Registro de Preço para Eventual Aquisição e Instalação de Equipamentos de Cozinha, visando atender as necessidades da Unidade Produtora de Refeições - UPR, Sesc Doca, Sesc- Casa da Música, Sesc – Ver-o-Peso, Escola Sesc Ananindeua, Escola Sesc Castanhal, Sesc Castanhal, Centros Educacionais Sesc Ler (Benevides, Inhangapi, São Francisco e Salinópolis) e Santarém, do Sesc-DR/PA, por um período de 12(doze) meses.

1 – DAS PRELIMINARES:

1.1 - QUANTO À TEMPESTIVIDADE RECURSAL

As empresas **GRUMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 24.325.538/0001-34** e **ÁGUA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 53.623.332/0001-99**, manifestaram intenção de interpor recurso, apresentando-os no dia 24/12/25, às 16h15 e a empresa **GRUMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ 24.325.538/0001-34**, apresentou contrarrazão no dia 29/12/25, conforme prazo concedido no sistema, tempestivamente.

Ressalvamos que a empresa **ALFA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 49.233.193/0001-10** deixou de apresentar contrarrazões para o Grupo 7.

2 - RELATÓRIO

Inicialmente, destacamos que as argumentativas estão voltadas especificamente para os grupos 7 e 13, que são objeto de recurso nesta etapa de ata complementar.

Conforme mencionado anteriormente, houve uma primeira etapa do certame, da qual, em grau de

recurso, foram acolhidas as razões, retornando a etapa de julgamento e que resultou na habilitação das empresas ALFA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e GRUMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, para os grupos 7 e 13, respectivamente.

Deste resultado, novamente, houve recurso interposto pelas licitantes **GRUMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ 24.325.538/0001-34** e **ÁGUILA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 53.623.332/0001-99**, ambos relacionados às especificações técnicas, os quais passamos então a julgá-las como segue:

3 – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES – GRUMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e ÁGUILA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

A empresa **GRUMED** interpôs recurso administrativo visando à desclassificação e inabilitação da empresa **ALFA COMÉRCIO** para o grupo 7, fundamentando seu pedido em incompatibilidade das especificações técnicas do item 37 (forno combinado à gás), apresentado na proposta, com as especificações técnicas do edital.

Dentre os apontamentos, elencou as seguintes ausências técnicas: alimentação (tensões) monofásica de 220v, enquanto o solicitado em Edital é tensão trifásica de 220v; não atendimento às GN'S 2/1, quanto à capacidade técnica compatível; incompatibilidade de dimensão do produto; resultando na incompatibilidade do produto ofertado na proposta com o que se pretende como objeto.

Nesse sentido a empresa pede a reforma da decisão, para desclassificar a proposta atualmente habilitada e que se dê continuidade ao exame das propostas subsequentes.

A empresa **ÁGUILA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, interpôs recurso contra o julgamento do grupo 13, alegando que a proposta da concorrente para o item 81, não possui as requisições específicas para o produto.

Segundo a recorrente, em suma, o pretendido no Termo de Referência é uma máquina modeladora de salgados cuja capacidade de produção é de até 5.500 mil salgados/hora e o modelo ofertado possui capacidade menor que o estabelecido no edital, sendo a capacidade da máquina ofertada de no máximo 2000 salgados por hora.

Conclui que a proposta não atendeu aos requisitos mínimos previstos no Termo de Referência, em violação aos princípios da legalidade, vantajosidade e vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual pleiteia a desclassificação da licitante habilitada e a revisão da decisão.

4 – DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO

A Comissão de Licitação, solicitou apoio da área técnica fim de embasar tal decisão, conforme descrito em previsão editalícia, a qual se manifestou no seguinte sentido:

“GRUPO 07 - item 37 - Forno Combinado à Gás”

Conforme análise técnica da documentação apresentada, o modelo ofertado TSIG20V não atende integralmente às especificações estabelecidas no Termo de Referência, especialmente no que se refere à compatibilidade técnica com os parâmetros dimensionais e operacionais exigidos.

- Tipo de alimentação elétrica: trifásico;
- Capacidade técnica compatível com a demanda operacional das unidades;
- Dimensões máximas permitidas em edital:
 - Largura: 1082 mm
 - Profundidade: 1117 mm
 - Altura: 1807 mm

Assim, a eventual aceitação de equipamento em desacordo com o Termo de Referência configuraria afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo, não sendo possível à área requisitante chancelar solução técnica que não atenda plenamente aos requisitos mínimos definidos.

Diante do exposto, mantém-se o entendimento técnico pela inadequação do modelo ofertado.

GRUPO 13 - item 81 – Máquina Modeladora de Salgados:

O descritivo do item no edital especifica, entre outras características técnicas, capacidade de produção de até 5.500 salgados/hora, característica esta que não se apresenta apenas como informativa, mas compatível com a necessidade operacional da área requisitante, considerando o volume de produção demandado nas unidades atendidas.

Conforme verificado junto às informações técnicas do fabricante, o modelo CEIMAQ POP INOX 2.0, possui capacidade real de produção limitada a aproximadamente 2.000 salgados/hora, o que não atende às necessidades práticas de produção, sobretudo em cenários em que a demanda ultrapassa esse quantitativo.

Ressalta-se que, embora o edital não estabeleça expressamente uma produção mínima obrigatória, a avaliação técnica deve considerar a adequação do equipamento à finalidade pretendida, nos termos do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a instituição.

Dessa forma, a limitação produtiva do equipamento torna inviável sua utilização prática para os fins pretendidos, não se tratando de interpretação restritiva do edital, mas de análise técnica de compatibilidade entre o equipamento ofertado e a necessidade do serviço.

Assim, mantemos o entendimento de que o modelo apresentado não atende plenamente às condições técnicas necessárias para execução adequada da produção.”

5 - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que a Resolução do Sesc nº 1.593/24, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 2º, inciso I, que o presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial: seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

O Serviço Social do Comércio – SESC é uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, consolidado pela Resolução Sesc nº 1.593/2024 de 02/05/2024 (aprovada pelo TCU), e obedece a normas descritas neste, não estando vinculadas aos estritos termos da Lei 14.133/21.

Quantos às alegações de que a ora recorrida apresentou produtos com especificações diversas daquelas constantes no edital, especificamente, os equipamentos descritos nos itens 37 (grupo 7) e 81 (grupo 13), assiste razão à recorrente.

Analizando as disposições contidas nas razões recursais dos recorrentes e propostas de preços dos licitantes, constata-se que realmente as empresas ofertaram produtos em desconformidade com as especificações previstas no edital.

Como é sabido, todos que participam da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, e não pode a instituição licitante, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital do pregão, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à instituição usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação.

Com isso, restarão observados, os princípios da segurança jurídica, do julgamento objetivo e isonomia, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Considerando as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, a equipe técnica do SESC-PA procedeu à reanálise das propostas impugnadas, culminando no entendimento que as

especificações dos itens em questão não estão compatíveis àquilo que é solicitado no Termo de Referência

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em estrita consonância com o Relatório Técnico e a fundamentação jurídica, esta Pregoeira **CONHECE** dos recursos interpostos e, no mérito, profere a seguinte decisão:

1. **DÁ PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **GRUMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** e **ÁGUA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, para **INABILITAR** as seguintes empresas e grupos, em razão do descumprimento das exigências técnicas estabelecidas no edital:

Empresa **ALFA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, para o Grupos 7.

Empresa **GRUMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** para o Grupo 13.

2. **RETORNAR** a fase da licitação para o julgamento das propostas, conforme subitem 11.10 do Edital.

Outrossim, dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos o presente parecer à apreciação da autoridade superior do Presidente do Serviço Social do Comércio - Departamento Regional no Estado do Pará, nos termos do subitem 12.6 do Edital. Assim como, submeteu-se a análise da Assessoria Jurídica do Sesc-DR/PA sob Parecer nº 002.2026-AJU/SESC/AR/PA.

Belém-PA, 13 de janeiro de 2026.

Pregoeira do SESC/PA